



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 470, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3165/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 228-A. O bilhete de passagem é individual, permitida a transferência para outro adquirente até 72h horas antes da data do voo.

§ 1º As empresas transportadoras devem dispor de meios internos que permitam a eficaz e segura transferência do bilhete entre consumidores.

§ 2º É dado à empresa transportadora condicionar a transferência do bilhete ao pagamento de até dez por cento do valor deste pelo primeiro titular, tendo como referência o valor pago na data da primeira aquisição.

§ 3º As transferências serão vinculadas ao Cadastro de Pessoas Físicas do primeiro titular para efeitos de registro e não excederão o limite de três por ano por titular a contar da data da primeira transferência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços observados na regulação consumerista da aviação civil, é notável que a legislação brasileira afeita a determinados segmentos ostenta imperfeições que há muito não merecem subsistir. A intransigência do legislador e da ANAC no que interessa à possibilidade de transferência do bilhete de passagem a outrem é uma das mais evidentes, formalmente consubstanciada na Resolução 138 da Agência Nacional de Aviação de 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho – REPUBLICANOS/AM

Passados mais de trinta e cinco anos do Código Brasileiro da Aeronáutica e mais trinta anos do Código de Defesa do Consumidor, essa inflexibilidade não se mostra nem jurídica nem economicamente vantajosa para nem para os consumidores nem para as empresas transportadoras e a sua manutenção não é nem de longe prudente ou arrazoada.

O referido instrumento regulamentar não só é dificilmente conciliável com o regime consumerista brasileiro como ele já se verifica obsoleto mais de dez anos após a sua concepção, impondo aos legisladores e à autoridade regulatória competente o dever de revisar as disposições afeitas à transferência do bilhete de passagem.

A isso se propõe o presente projeto de lei, o qual ao longo da sua tramitação poderá contar tanto com os subsídios dos consumidores, da Agência Nacional de Aviação Civil e do setor econômico interessado de modo a aperfeiçoar o seu conteúdo normativo e melhor atender à segurança jurídica.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2022

Deputado Federal Adail Filho
(REPUBLICANOS/AM)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-12-19;7565

FIM DO DOCUMENTO